



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002087/00-14
Recurso nº 256.903 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.950 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente Albras Alumínio Brasileiro S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados

Período de apuração: 3º trimestre de 1997

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. MATÉRIA-PRIMA E PRODUTO INTERMEDIÁRIO. São considerados matéria-prima e produto intermediário somente os insumos que sofrem desgaste ou são consumidos em decorrência de ação direta com o produto em fabricação.

ENERGIA ELÉTRICA. PRODUÇÃO DE ALUMÍNIO. ELETRÓLISE. Na reação de eletrólise a energia elétrica é consumida em ação direta com a alumina, gerando o alumínio como produto final.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Em 30.12.97, a contribuinte Albras Alumínio Brasileiro S/A (CNPJ 05.053.020/0003-06) apresentou Pedido de Ressarcimento no valor de R\$ 3.152.255,47, referente ao 3º trimestre de 1997.

Em Parecer do Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da Delegacia da Receita Federal em Belém – PA, é proposto o reconhecimento do direito em favor da contribuinte no valor de R\$ 1.977.506,11. O valor glosado corresponde a produtos que não se encontram entre aqueles que guardam relação com os produtos considerados pela legislação do IPI como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. No caso das substâncias refratárias, Parecer Normativo CST nº 260/71 as exclui do direito ao crédito do IPI.

Como a competência delegada ao SEORT para apreciar os pedidos de ressarcimento não alcança o objeto deste processo por superar o limite de R\$ 500.000,00, o Parecer é submetido à Delegacia da Receita Federal, que com base nessas informações, defere parcialmente o Pedido de Ressarcimento, reconhecendo o crédito de R\$ 1.977.506,11.

Em 22.11.2007, a contribuinte protocolou Manifestação de Inconformidade, na qual alega:

a) a expressão “consumidos” há de ser entendida em sentido amplo, no sentido de produtos que suportem desgaste, desbaste e perda de propriedades físicas ou químicas, independente de contato direto com o produto final. A ação indireta seria aquela decorrente da participação de produtos não essenciais, e no caso em questão, todos os insumos contabilizados são essenciais. Claramente a Barra de Aço Carbono, a Bucha do Empilhador, a Chapa de Cobre, o Cone Regulagem Metal, o Ferro Fósforo, o Ferro Gusa, o Ferro Silício, a Manga Filtrante, a Energia Elétrica, os Materiais Refratários, e demais produtos congêneres são produtos imprescindíveis à produção do alumínio primário;

b) descreve o processo de industrialização, tomando por exemplo o coque calcinado de petróleo e o piche, que conjugados fazem nascer o Anodo, o qual suportaria desgaste em uma operação de reação físico-química direta com o produto;

c) a fiscalização, para apurar a base de cálculo do crédito-presumido de IPI, lançou o montante integral dos valores de aquisição de insumos, ignorando a variação de estoque apresentada pela contabilidade da contribuinte. A desclassificação contábil é uma medida extrema que só se justifica em caso de evidente fraude ou simulação de operações tributáveis, e ainda assim, deve ser formalmente cientificada a contribuinte para que a imprecisão possa ser afastada;

d) a conclusão de que os materiais refratários se perdem sem se incorporarem ao produto final não conduz a exclusão do direito de crédito presumido de IPI relativo aos valores de aquisição dos mesmos;

e) o Decreto-Lei nº 491/69, em seus artigos 1º e 5º, dispõem:

“Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente”

(...)

Art. 5º. É assegurado a manutenção e utilização dos créditos do IPI relativo às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados”;

O benefício do crédito presumido de IPI abrange, portanto, todas as operações que concorram para que se perfaça a venda, para o exterior, de produtos industrializados;

f) o Parecer Normativo CST 65/79, citado pela fiscalização, não pode extrapolar as faculdades que o CTN lhe reserva, enquanto ato normativo, não podendo opor-se à lei nem à Constituição Federal;

g) a energia elétrica, bem como os combustíveis são insumos imprescindíveis à deflagração e ulterior deslinde da fabricação do alumínio, na medida em que a mesma é a força motriz e um dos elementos fundamentais para a operacionalização da eletrólise. A Lei nº 10.267/01, em seu art. 1º, §1º, admite a inclusão da energia elétrica e até dos combustíveis na base de cálculos do crédito presumido de IPI.

Em sessão de 4.3.2008, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento de Belém – PA acordou, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação. De acordo com o voto:

a) o Parecer Normativo CST nº 65/79 esclarece que, dos insumos consumidos ou utilizados na produção, nem todos são matérias-primas ou produtos intermediários, de acordo com a legislação do IPI;

b) averiguando os autos, não se encontra qualquer referência à glosa do coque calcinado de petróleo e do piche;

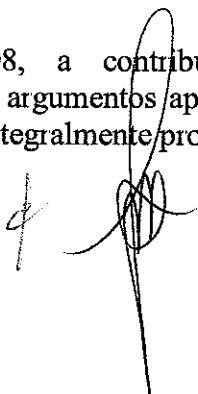
c) a energia elétrica não é classificável como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, não podendo, portanto, ser incluída na base de cálculo do crédito presumido de IPI. O valor do seu consumo deve ser considerado como gasto geral de fabricação, ou custo indireto incorrido na produção. O mesmo raciocínio é aplicável aos combustíveis;

d) os gastos relativos a frete referem-se a custos de transporte e não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem;

e) o Parecer Normativo CST nº 260/71 dispõe que os produtos compostos por materiais refratários, destinados à manutenção de fornos industriais estão excluídos do direito ao crédito presumido.

Em 4.4.2008, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade. Conclui requerendo que seja integralmente provido o Recurso Voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma a contribuinte pleiteou o ressarcimento de créditos de IPI referentes à Lei nº. 9.363/96, que disciplina sobre o crédito presumido de IPI. Parte do pedido foi indeferido; sob o fundamento de que insumos relacionados pelo contribuinte não se enquadram no artigo 1º da Lei nº. 9.363/96, que diz:

“Art 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70 de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior”

A recorrente entende que existe direito a créditos do IPI referentes a produtos indispensáveis para a industrialização, e nesta aplicados porém, segundo o texto legal, somente geram créditos matérias primas, materiais intermediários e material de embalagem para a utilização no processo produtivo.

Como demonstra o Parecer Normativo CST nº. 65, de 6/11/1979 (fls. 150), somente os insumos que se integram ao novo produto fabricado e os que, embora não se interligando, sejam consumidos no processo de fabricação, se enquadram como matéria-prima ou material intermediário, e fazem jus ao crédito do IPI, conforme transcrição parcial do citado parecer:

“(....)

4.2 – Assim, somente geram direito ao crédito os produtos que se integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integram nem sejam consumidos na operação de industrialização.

(...)

10 – Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como produtos ‘que embora não se integrando no novo produto, foram consumidos, no processo de industrialização’, para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito

10.1 – Como o texto fala em ‘incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários’, é evidente que tais bens

hã de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 – A expressão 'consumidos' sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediata e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas, ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo"

Segundo o parecer, apenas as matérias primas, produtos intermediários que se consumirem devido ao contato físico, ou melhor dizendo, em decorrência de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida, fazem jus ao crédito.

Também ajuda a elucidar a lide o PN CST nº. 181, de 8 de outubro de 1974, que segue abaixo:

" (..)

8 - Com efeito, as máquinas, equipamentos e instalações, bem como suas partes, peças e acessórios e ferramentas não se confundem com as matérias-primas e produtos intermediários - estes são submetidos ao processo de industrialização, sendo sua participação intrínseca, ao mesmo, ao passo que aqueles agem sobre o processo de modo extrínseco

(...)

13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza - limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos, etc."

Portanto é necessário averiguar quais insumos se desgastam ou são consumidos por ação direta com o produto em fabricação, se enquadrando como matéria-prima ou produto intermediário, e quais, por não sofrerem ação direta não se enquadram nesta classificação.

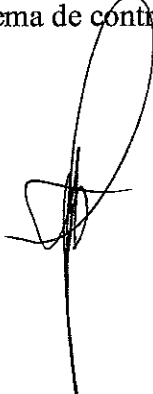
O termo de encerramento de diligência fiscal, de fls. 194 a 200, principalmente nas fls. 197 a 200, onde o AFRF justifica as glosas de cada produto, bem como analisando o processo descrito pela contribuinte em seu recurso, é possível verificar qual produto sofre ação direta pelo produto em fabricação.

Os seguintes insumos não entram em contato com o alumínio primário, e portanto não sofrem ação direta, de acordo com as fls do termo de encerramento de diligência fiscal citadas acima:

- Aditivo, Aditivo de Ação
- Barra de aço Carbono
- Bucha do Empilhador
- Cápsula, Forno Indução
- Cone Regulagem Metal
- Escapador Ponte Rolante
- Feltro Filtro Mangas
- Ferro Fósforo, Ferro Gusa, Ferro Silício
- Forma Perdida do Forno de Indução
- Gaiola para Filtro de Manga
- GLP
- Granalha
- Manga Filtrante
- Manta de Amianto
- Óleo de Babaçu, Óleo Combustível, Óleo Diesel, Óleo Industrial
- Pino Forno de Redução
- Querosene, Querosene Iluminante
- Serviço de Transporte

Para os seguintes insumos, a contribuinte não apresentou justificativa de sua aplicação, ou o código do produto no sistema de controle de estoque Placom:

- Barrilha, Pó
- Chapa de Cobre
- Fluxo Escorificante
- Mica, Isolante



- Módulo, Fibra Cerâmica
- Módulo, Lingoteira
- Molde, Lingoteira

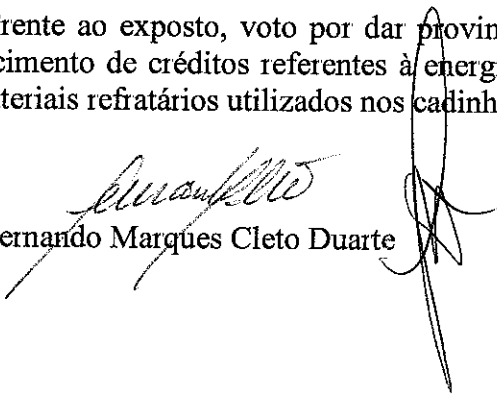
Estes insumos listados não se enquadram na classificação de matéria prima e material intermediário, uma vez que o desgaste ou consumo não se dá por ação direta do produto em fabricação, portanto, não geram créditos.

Quanto à energia elétrica e aos materiais refratários, a demanda da contribuinte merece lograr êxito parcial.

A energia elétrica quando utilizada na cuba eletrolítica é consumida em ação direta na produção do alumínio, uma vez é a causadora da eletrólise, que é a reação química responsável pela redução eletrolítica, quebrando o oxigênio contido na alumina, gerando alumínio e gás carbônico. O consumo da energia elétrica não tem o mero condão de catalisador da reação, e sim de causador da reação química, ao entrar em contato com a alumina, conforme o termo de diligência e informações prestadas pela recorrente. Com isso a energia elétrica utilizada no processo da eletrólise gera créditos por ser matéria-prima na produção de alumínio.

Por fim, quando aos materiais refratários, estes entram em contato direto com o alumínio primário nos cadinhos e nos fornos de fundição, sofrendo desgaste por este processo, como consta na fl. 200 do termo de encerramento de diligência fiscal, neste caso se enquadrando na classificação de matéria prima e material intermediário, gerando, portanto, os créditos pleiteados, excluindo-se os utilizados nos fornos de fabricação de anodo e nos fornos de Redução.

Frente ao exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, deferindo o ressarcimento de créditos referentes à energia elétrica consumida no processo de eletrólise, e aos materiais refratários utilizados nos cadinhos e nos fornos de fundição.


Fernando Marques Cleto Duarte

